



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

118

Proc. nº 623/82  
PLCE nº 005/82

LEI COMPLEMENTAR Nº 86

Institui o regime urbanístico a ser observado na Unidade Territorial de Planejamento 27, da Unidade Territorial Seccional Intensiva 33, do Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Unidade Territorial de Planejamento 27, da Unidade Territorial Seccional Intensiva 33, do Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, tem os limites, traçado e convenções constantes da planta que acompanha esta Lei, sob a forma de Anexo Único.

Art. 2º - As edificações, na Unidade Territorial de Planejamento 27, obedecerão ao seguinte regime urbanístico:

I - Atividades:

- a) na quadra Q1, da planta do Anexo Único, as atividades previstas no Grupamento de Atividades 81, do Anexo 7/2, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979;
- b) nas quadras Q3 e Q4 da planta do Anexo Único, as atividades previstas no Grupamento de Atividades 07, do Anexo 7/2, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

II - Área máxima de construção:

- a) Quadra Q1 = 145.000,00m<sup>2</sup>
- b) Quadra Q3 = 64.000,00m<sup>2</sup>
- c) Quadra Q4 = 36.000,00m<sup>2</sup>

.....



.....

2

## III - Taxa de ocupação:

a) na quadra Q1:

1 - 75% (setenta e cinco por cento) nos seis (6) primeiros pavimentos;

2 - 30% (trinta por cento) nos demais pavimentos.

b) nas quadras Q3 e Q4:

1 - 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) nos três (3) primeiros pavimentos;

2 - 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos.

## IV - A altura máxima permitida será:

a) nas quadras Q1 e Q4, de 60,00m (sessenta metros) ou 20 pavimentos;

b) na quadra Q3, de 45,00m (quarenta e cinco metros) ou 15 pavimentos.

## V - Recuos mínimos para as edificações:

a) 6,00m (seis metros) nas frentes voltadas para as avenidas Borges de Medeiros e Ipiranga;

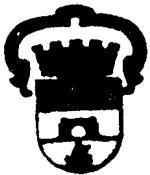
b) 4,00m (quatro metros) nas frentes voltadas para as demais vias;

c) não estarão sujeitas a outros recuos, as frentes das edificações voltadas para as áreas destinadas a uso público, pelas quais as mesmas poderão ter acesso;

d) as áreas resultantes dos recuos, tanto nos alinhamentos, como nas divisas laterais e de fundo, deverão permanecer sem fechamento de qualquer tipo.

Parágrafo único - As áreas máximas de construção definidas no inciso II, deste artigo, não poderão ser acrescidas

.....



.....  
aqueelas não computáveis, referidas no artigo 140 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 3º - As áreas públicas delimitadas na planta do Anexo Único serão assim discriminadas:

I - áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, num total de 27.809,57m<sup>2</sup>, as quais serão entregues ao Município e por este recebidas totalmente urbanizadas, consoante projetos aprovados pelos órgãos técnicos municipais;

II - área destinada ao alargamento da Avenida Praia de Belas, num total de 6.371,91m<sup>2</sup>, a qual será entregue ao Município e por este recebida, devidamente executada, devendo seu projeto ser elaborado pelos órgãos técnicos municipais;

III - áreas destinadas à implantação do sistema de circulação, as quais serão entregues ao Município e por este recebidas, devidamente executadas, devendo seus projetos serem elaborados pelos órgãos técnicos municipais.

Parágrafo único - Os equipamentos comunitários a que se refere o inciso I, deste artigo, são os relativos a praças, acessos, estacionamentos e escolas, sendo que, em relação a estas, a obrigação prevista no mesmo inciso não compreende a construção.

Art. 4º - Ficam desafetados de uso público os imóveis constituídos pelos leitos das Ruas Cecília Meirelles e Peri Machado, nos trechos compreendidos entre a Avenida Borges de Medeiros e a Avenida Praia de Belas, e transformados em bens dominicais, a serem permutados por imóveis de áreas equivalentes, de MAGUEFA - Empreendimentos Imobiliários Ltda., destinados a relocação daquelas ruas, conforme traçado constante da planta do Anexo Único.

Art. 5º - Os projetos relativos às edificações deverão ser apresentados, para aprovação, no prazo máximo de dois (2) anos, contados da vigência desta Lei Complementar e as obras deverão estar concluídas nos prazos de seis (6) anos, contados da data da concessão da aprovação dos respectivos projetos.

.....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

.....

4

Parágrafo único - É de um ano o prazo para a elaboração do projeto a que se refere o inciso II do art. 3º.

Art. 6º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, aplicar-se-ão à Unidade Territorial de Planejamento 27, da Unidade Territorial Seccional Intensiva 33, as disposições constantes da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de janeiro de 1983.

Guilherme Socias Villela,  
Prefeito.

Lotário Lourenço Skolaude,  
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

João Antônio Dib,  
Secretário do Governo Municipal.

/MECS.

Proc. nº 628/82  
nº 006/82

